



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001939-35.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, é apelado JOSÉ ANTÔNIO ÁRABE HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Junqueirópolis

Apelação n. 1001939-35.2023.8.26.0311

Apelante: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

Apelado: JOSE ANTONIO ARABE HENRIQUE

Voto n. 12666

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a autora nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. A autora alega ter sido injustamente acusada de maus tratos aos filhos, resultando em difamação e humilhação, e requer indenização no valor de 10 salários-mínimos. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a comunicação feita pelo réu ao Conselho Tutelar configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir

3. A comunicação ao Conselho Tutelar é exercício regular de um direito, conforme art. 188, inciso I, do Código Civil, não configurando ato ilícito.

4. Não há nos autos elementos que comprovem dolo ou má-fé por parte do réu, inexistindo fundamento para a caracterização de dano moral. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comunicação ao Conselho Tutelar, sem dolo ou má-fé, não configura ato ilícito. 2. Ausência de provas de má-fé ou dolo exclui a responsabilidade civil. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, §§ 2º e 3º; art. 85, § 11. Código Civil, art. 188, inciso I. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 13. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1037518-04.2023.8.26.0001; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 148/155, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial, condenado a autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva prevista no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser

reformada, em síntese, alega que restou comprovado o ato ilícito perpetrado pelo réu, haja vista que inexiste qualquer resquício de maus tratos aos filhos, desse modo, houve o claro intuito de difamá-la (fls. 158/164).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão dos benefícios da gratuidade processual e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 168/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 179).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que em data de 16/11/2020 foi injustamente acusada de maus tratos em relação aos seus filhos. Aduz que foi intimada a comparecer na sede do Conselho Tutelar para prestar declarações e, na ocasião, explicou que seu filho menor sempre que necessário fica sob os cuidados de seu filho mais velho e que nunca deixa seu filho menor em casa sem a supervisão de seu filho maior de idade. Além do mais, o Conselho Tutelar constatou que as crianças não estavam em situação de risco. Como se não bastasse o requerido ainda passou a perseguir e difamar a requerente para terceiros, fatos que lhe ocasionou humilhação diante da situação vexatória que foi exposta. Requereu a indenização por danos morais no valor equivalente a 10 salários-mínimos, além da condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não incorreu em ato ilícito, pois comunicou o Conselho Tutelar, haja vista que presenciou os filhos da autora perambulando sozinhos, sem supervisão de responsável ou da genitora (fls. 44/49).

Após deslinde processual, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação.

Razão não lhe assiste.

Alega a autora que o réu a denunciou no Conselho Tutelar, que segundo suspeita seja motivado por questões políticas, não tendo atingido o seu objetivo, teria enviado mensagens que incitaram outras mensagens difamatórias em grupos de *whatsapp*.

Pois bem.

Em que pese os argumentos utilizados pela autora, entendo que os fatos narrados não configuram ato ilícito, deste modo, ausente qualquer dever de indenizar, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre consignar que o ato de

comunicar ao Conselho Tutelar um fato que, em tese, pode configurar um delito constitui exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;(...).”

Desta feita, tal conduta não gera responsabilidade civil, não sendo cabível pedido de indenização por suposto dano moral decorrente dessa comunicação, exceto quando há prova de dolo ou má fé.

Sob essa ótica, o que gera a responsabilidade indenizatória é a imputação de um fato delituoso a alguém com a intenção deliberada de causar-lhe prejuízo, mesmo tendo ciência prévia de que o fato é inverídico ou que não foi cometido pela pessoa acusada.

À luz dessas considerações, ensina YUSSEF SAID CAHALI: *“Para que possa prosperar a ação de indenização fundada em denúncia caluniosa, é impossível a condição prévia do próprio acusador ter ciência plena da falsidade da acusação. O erro de fato sobre a inocência do acusado ou a dúvida ou suspeita nesse sentido excluem a culpabilidade, portanto, a simples comunicação de um fato à autoridade competente para que seja apurado eventual ilícito penal não implica, por si só, a responsabilidade indenizatória do comunicante, se a investigação resultar inócua. Para que ele seja condenado a compor perdas e danos, é mister que tenha agido com imprudência grave ou leviandade insanável em sua denúncia” (Dano e Indenização, RT, 1980, p. 87/88).”*

Assim sendo, inexistem nos autos elementos que permitam concluir que a parte ré tenha agido com dolo. A *notitia criminis* decorreu unicamente de sua percepção acerca dos fatos presenciados, não havendo qualquer indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar a parte autora. Nessa hipótese, inexistente fundamento para a caracterização de dano moral.

Decerto, em consonância com o artigo 13 do ECA, todo cidadão tem o dever de comunicar ao Conselho Tutelar qualquer situação que envolva suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças ou adolescentes, especialmente nos casos de maus-tratos, negligência, abuso ou qualquer forma de violência, e não está adstrito somente aos profissionais que atuam em áreas específicas, mas a toda a sociedade.

Isso porque, tal medida visa assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pela legislação, e configura exercício legítimo de um direito, não podendo ser confundida com conduta ilícita, salvo nos casos em que haja dolo ou má-fé comprovados.

Nesse sentido,

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais - Autores que pretendem o ressarcimento de danos morais, alegando que a ré os teria acusado de maus-tratos em relação à filha menor perante o Conselho Tutelar - Sentença de improcedência - Insurgência dos autores – Não acolhimento - Simples

formulação de denúncia para apuração de fatos tidos como ilícitos que não é causa de dano moral, salvo comprovação de dolo ou má-fé, não demonstrados no caso concreto - Lesões na menor que levaram à suspeito de maus-tratos sofridos em casa - Dever de informação nos termos do art. 13 do ECA - Ausência de denúncia caluniosa - Precedentes - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1037518-04.2023.8.26.0001; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por fim, não restou caracterizada qualquer conduta ilícita associada ao ato de comunicação ao Conselho Tutelar, bem como inexistem provas quanto ao nexo de causalidade entre a conduta do réu ao comunicar o referido órgão e as supostas mensagens difamatórias recebidas pela parte autora. Desse modo, as razões aqui apresentadas não encontram respaldo.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, a sentença prolatada não merece reforma.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora